

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 186/IEF/NAR ITUIUTABA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017826/2025-12

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CASSIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 001.543.636-50	
Endereço: ALAMEDA SINGAPURA, N° 1442	Bairro: SETOR NORTE	
Município: BARRETOS	UF:SP	CEP: 14784-069
Telefone: (34) 9 9994-0529	E-mail: afambiental34@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: GR VITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ: 55.080.606/0001-76	
Endereço: FAZENDA DE PATOS, S/N	Bairro: ZONA RURAL	
Município: GURINHATÃ	UF: MG	CEP: 38310-000
Telefone: (34) 9 9994-0529	E-mail: afambiental34@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda de Patos	Área Total (ha): 157,7469
Registro nº 62.950	Município/UF: GURINHATÃ/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3152808-4718.45EA.270B.4BE4.9D9C.A385.B489.FFAF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	0,3631	HECTARES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	0	HECTARES		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
			M ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:03/06/2025

Data da vistoria:13/06/2025.

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2025

2.OBJETIVO

TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE 0,3631HA DE CERRADO NATIVO E CERRADO EM REGENERAÇÃO. O OBJETIVO DESSA INTERVENÇÃO É A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRADA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA DE PATOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ-MG, COM ÁREA TOTAL DE 157,7469HA, EQUIVALENTE A 5,26 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-4718.45EA.270B.4BE4.9D9C.A385.B489.FFAF
- Área total: 157,6393 ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: 32,7475ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 26,4133ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 97,4185ha [área de APP indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 31,46ha

() A área está em recuperação: 0,0ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2-62.950 - RESERVA FLORESTAL - DATADA DE 25/OUTUBRO/2022 DO 2º ORI DE ITUIUTABA

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado estão corretas."

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A PROPRIEDADE POSSUI 157,7469HA, OS QUAIS ESTÃO SENDO REQUERIDOS A REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE 0,3631HA DE CERRADO E CERRADO EM REGENERAÇÃO. ESSA REGULARIZAÇÃO NÃO SERÁ POSSÍVEL DEVIDO O LOCAL POSSUIR UMA DECLIVIDADE MUITO ELEVADA, PRÓXIMO A 45º.

O rendimento lenhoso decorrente dessa supressão ilegal é de 4,0350m³ de lenha, conforme mencionado no auto de infração anexado ao processo. PORÉM ESSA VOLUMETRIA NÃO SERÁ REGULARIZADA.

Taxa de Expediente: 691,40 reais DAE 1401356977812 que foi paga em 21/05/2025

Taxa florestal: referente a lenha é 62,50 reais DAE 2901356984108 que foi paga em 21/05/2025 JÁ RECOLHIDA COM 100% DE ACRÉSCIMO

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não encontra-se em unidade de conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

VISTORIA REALIZADA EM 13/06/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR. TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE 0,3631HA DE CERRADO E CERRADO EM REGENERAÇÃO. ESSA REGULARIZAÇÃO NÃO SERÁ POSSÍVEL DEVIDO O LOCAL POSSUIR UMA DECLIVIDADE MUITO ELEVADA, PRÓXIMO A 45º. ESSA ÁREA DEVERÁ SER RECUPERADA E O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada
- Solo: latossolo vermelho distrófico de textura arenosa.
- Hidrografia: A propriedade é banhada por uma vertente sem denominação. A APP da propriedade perfaz um total de 12,8387ha, sendo: 5,4420ha de APP nativa de cerrado, 3,6422ha de APP a regenerar, 1,4082ha de APP consolidada e 2,3463ha de vereda. A bacia hidrográfica federal é o Rio Paranaíba.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. O local da área de intervenção ambiental tratava-se de área nativa de cerrado e cerrado em regeneração.
- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Tatu (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*), Tucano (*Ramphastidae*), Teiú (*Tupinambis teguixin*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

6. ANÁLISE TÉCNICA

TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE 0,3631HA DE CERRADO NATIVO E CERRADO EM REGENERAÇÃO. O OBJETIVO DESSA INTERVENÇÃO É A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRADA. POREM, AO CHEGARMOS NO LOCAL QUE HOUVE A SUPRESSÃO, VIMOS QUE NÃO SERÁ POSSÍVEL REGULARIZAR A INTERVENÇÃO DA SUPRESSÃO DE 0,3631HA DE CERRADO E CERRADO EM REGENERAÇÃO. DEVIDO A ÁREA POSSUIR UMA DECLIVIDADE MUITO ELEVADA, PRÓXIMO A 45º. ESSA ÁREA DEVERÁ SER RECUPERADA E O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

Medidas mitigadoras:

7.CONTRÔLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Cassiano Ferreira de Oliveira**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3631ha**, na Fazenda de Patos, conforme matrícula nº. 62.950, localizada no município de Gurinhatã/MG.

2 - A propriedade possui área total de 157,7469ha e possui reserva legal averbada em matrícula e informada no CAR . Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado estão corretas.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a regularização da supressão de 0,3631ha de cerrado nativo e cerrado em regeneração. o objetivo dessa intervenção é a construção de uma estrada.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, CAR, PRADA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A regularização da supressão de 0,3631 hectares de cerrado nativo e em regeneração, realizada com o objetivo de construir uma estrada, foi indeferida após vistoria técnica em 13/06/2025, acompanhada pelo servidor José Maria de Castro Jr. A área apresenta declividade acentuada, próxima a 45º, o que inviabiliza a regularização da intervenção conforme os critérios legais e técnicos. Diante disso, foi determinado que a área deverá ser recuperada, não sendo possível autorizar a supressão pretendida.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. E ademais, o empreendimento possui parte da reserva legal averbada dentro do imóvel e parte compensada em outro imóvel de mesmo empreendedor, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)"

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3631ha**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca e corte de árvores isoladas nativas vivas nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento REFERENTE A REGULARIZAÇÃO da supressão de 0,3631ha de cerrado nativo e cerrado em regeneração, localizado na FAZENDA DE PATOS, matrícula 62.950 do 2º ORI de Ituiutaba, UMA VEZ QUE A ÁREA REQUERIDA POSSUI UMA DECLIVIDADE MUITO ELEVADA, PROXIMO A 45º. COM ISSO, ESSA ÁREA DEVERÁ SER RECUPERADA E O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO. .

9.Medidas compensatórias

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO EXISTE

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 17/09/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 17/09/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122637791** e o código CRC **0A356142**.